

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

RELATOR: Senador TOMÁS CORREIA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2012 - Complementar, do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º do PLS altera o art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, conhecida como Lei do Crédito Rural, para incluir entre os objetivos específicos do crédito rural o financiamento da contratação de serviços privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

O art. 2º altera o art. 20 da mesma Lei do Crédito Rural para determinar que o Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, inclua dotação destinada ao custeio da contratação de serviços de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Tais recursos deverão ser alocados em linha de crédito exclusiva para a contratação desses serviços, e

independerá da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas de crédito ou programas, sejam de custeio ou de investimento.

Já o art. 3º adiciona inciso ao art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola, para também incluir, entre os objetivos do crédito rural, o financiamento da contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

E o art. 4º adiciona parágrafo ao art. 48 citado, para determinar que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá juros zero, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento. O último artigo trata da vigência da lei.

Conforme a justificativa que acompanha o PLS, o autor informa que, segundo dados do Censo Agropecuario de 2006, 78% dos produtores rurais declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, e 13% declararam ter recebido orientação apenas ocasional.

Segundo o autor, o aumento da disponibilidade de recursos federais (assim como os recursos estaduais) para assistência técnica e extensão rural tem se dado mais lentamente do que demandam os 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares identificados pelo último Censo Agropecuario.

Argumenta, portanto, que é necessário superar os enormes desafios da estruturação de um sistema pluralizado de prestadores de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural no Brasil.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão, e será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e à política de crédito.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei é muito oportuno. Nos últimos anos os participantes de diversas audiências públicas sobre questões ambientais, as como o Código Florestal, e sobre a produção agropecuária, têm apontado as dificuldades de acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural, por produtores rurais, sobretudo os agricultores familiares, como um dos principais entraves ao aumento da produtividade e da sustentabilidade da agropecuária nacional.

Mais recentemente o Governo Federal anunciou a intenção de recriar uma entidade nacional de coordenação das instituições públicas e privadas envolvidas nas ações de aos produtores rurais. Grupos de trabalho foram criados no âmbito dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e do Desenvolvimento Agrário (MDA) para estudar a criação dessa nova entidade, semelhante à Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), que era vinculada ao Mapa desde 1975, e que foi extinta em 1990.

Houve um aumento significativo de recursos federais, aplicados nas chamadas públicas realizadas pelo MDA, previstas na Lei nº 12.188, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Entretanto, tais iniciativas ainda são insuficientes, o MDA ainda não conta com estrutura e recursos humanos suficientes para promover no curto prazo (de um a dois anos) a necessária universalização, do acesso por mais de 3 milhões de agricultores familiares a uma assistência técnica regular e de qualidade, como já apontado pelo autor do Projeto em sua justificação. Tais estatísticas são agravadas pelas dificuldades de acesso regular a tais serviços também pelos cerca de 800 mil médios produtores rurais, identificados pelo Censo Agropecuário de 2006.

O Sistema Nacional de Crédito Rural tem funcionado de forma eficaz, no que tange ao acesso aos recursos de crédito rural para custeio da aquisição de insumos, e para investimento em maquinário e instalações. Entretanto, a assistência técnica e extensão rural é fundamental para prevenir o uso incorreto de tais tecnologias, que pode trazer prejuízos de ordem econômica e ambiental.

Ademais, os aumentos de produtividade ou o alcance da sustentabilidade na produção agropecuária nem sempre dependem da utilização de insumos e equipamentos externos à propriedade rural. Muitas inovações decorrem da adoção de tecnologias de processo, ou seja, mudança apenas nas técnicas de produção, sem custo adicional. É nesse contexto que os serviços de assistência técnica e extensão rural tornam-se ainda mais importantes, sobretudo aos agricultores familiares, por propor ganhos ambientais, sociais, de produtividade e renda, sem aumento do custo de produção.

Também recentemente temos presenciado clamores dos setores organizados da agropecuária nacional, pelo aperfeiçoamento do modelo de financiamento da produção rural. Desde 1969 a Lei do Crédito Rural não é alterada, ficando a política de crédito dependente das diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional. O Projeto em análise, portanto, tem o grande mérito de instituir na Lei nº 4.829, de 1965, linhas de crédito específicas para o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural, em complemento às ações de implantação da PNATER.

Nada mais adequado, portanto, que aproveitar as milhares de agências bancárias existentes e a instituição de linhas de crédito específicas para a contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural. Tais serviços, inclusive, servirão para a elaboração de projetos técnicos (e para o acompanhamento da sua execução) que antecipadamente se adéquem às exigências dos agentes financeiros para a contratação de outras linhas de crédito rural de custeio e/ou investimento.

A Proposição em questão atualiza ainda a referida Lei Agrícola, que também tem um capítulo dedicado ao Crédito Rural, para que os serviços de assistência técnica e extensão rural estejam entre as finalidades do crédito, e para que seja garantida taxa de juros zero e a concessão de rebates para os agricultores familiares.

Diferentes formas de financiamento são, portanto, fundamentais para se promover a universalização do acesso dos produtores rurais a tais serviços.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2012 - Complementar, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator